



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.751-A, DE 2015 **(Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, os seguintes arts. 22-B e 22-C:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Parágrafo único. O processo de indenização de que trata este artigo deverá ser concluído no prazo de cinco anos da data de criação da unidade de conservação, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

Art. 22-C A criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, está condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não foi completamente regularizado fundiariamente.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem que o proprietário seja imediatamente indenizado, mediante prévio

pagamento em dinheiro, como manda a Constituição, é ilegal e injusta e gera um grave problema social. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência. O Brasil convive com essa situação há décadas, sem que nada tenha sido feito efetivamente para resolver o problema. Ao contrário, o problema vem se agravando nos últimos anos, em função do crescimento do número e da extensão das unidades de conservação criadas pelos governos federal e estaduais.

Declaração recente do próprio órgão responsável pela gestão das unidades de conservação federais, o ICMBio, indica que o passivo fundiário do órgão é da ordem de 12 bilhões de reais, o que é uma estimativa conservadora. O país, portanto, não pode mais tolerar a situação atual, nem muito menos permitir que novas unidades de conservação continuem sendo criados sem a previsão dos recursos necessários para a sua efetiva implantação.

É com o propósito de resolver esse problema que estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, que as unidades de conservação só possam ser criadas quando houver recursos no orçamento para as necessárias desapropriações dos imóveis privados, bem como obrigando a indenização prévia em dinheiro, no prazo máximo de cinco anos, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

Dada a inequívoca importância do tema em questão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares neste Casa para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.](#))

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Toninho Pinheiro propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que a criação de unidade de conservação de domínio público, quando abranger propriedade privada, esteja condicionada a disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às despesas necessárias para a devida indenização do proprietário desapropriado.

O ilustre autor justifica a proposição observando que em inúmeros casos, unidades de conservação foram e são criadas sem que o Poder Público disponha dos recursos necessários para promover a desapropriação e indenização dos proprietários privados, inaugurando processos que se arrastam por anos ou mesmo décadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regularização fundiária é, sem nenhuma dúvida, um grave problema do nosso sistema nacional de unidades de conservação. Há Parques Nacionais, e não são poucos, que, criados há décadas, até hoje não foram

completamente regularizados fundiariamente pela União, com a justa e devida indenização aos proprietários privados cujas propriedades foram alcançadas por essas áreas protegidas. O que surpreende é que, mesmo sem capacidade financeira para pagar as devidas indenizações de parques criados a décadas, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBlo, autarquia federal responsável pela criação e gestão das unidades de conservação federais, continua propondo a criação de novas áreas protegidas Brasil afora.

Não se discute aqui a necessidade da criação dessas áreas. À exceção da Amazônia, os demais biomas brasileiros, o Cerrado, a Caatinga, a Mata Atlântica, os Campos Sulinos e os biomas costeiros, carecem de proteção adequada. A extensão protegida nesses biomas por meio de unidades de conservação está muito abaixo daquela recomendada pela Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que é de 10% da área de cada bioma. Mas não é admissível que os proprietários de imóveis localizados nos parques criados precisem esperar décadas para receberem o que lhes é devido.

Além do mais, a falta de regularização fundiária impede que as unidades de conservação possam cumprir com os objetivos para os quais foram criadas. Enquanto as propriedades não são efetivamente desapropriadas, o Poder Público não pode assumir a completa gestão dessas áreas, com o fim de promover a conservação da biodiversidade, a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo ecológico.

O País precisa assumir sua responsabilidade na conservação da natureza, com o fim de cumprir com o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações. Mas note-se que a Constituição Federal afirma muito claramente que este é um dever que se impõe “ao Poder Público e à coletividade”. Não é aceitável que apenas alguns proprietários privados, com sacrifício do seu patrimônio e das suas condições de vida, custeiem uma ação que é um dever de todos e beneficia o conjunto da sociedade.

Com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição em comento, em absoluta sintonia com os objetivos almejados pelo ilustre Deputado Toninho Pinheiro, estamos sugerindo três modificações ao texto proposto.

A primeira modificação é a redução do prazo para a proposição da ação de desapropriação de cinco para dois anos contados da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade. No

nosso entendimento, dois anos é prazo suficiente para a proposição da ação. Note-se que é o mesmo prazo adotado nos processos de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76, de 6 de julho 1993).

A segunda vai no sentido de assegurar ao proprietário, enquanto não for indenizado, o direito de continuar no uso e gozo do seu imóvel, sem sofrer qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal em decorrência da afetação da área, desde que, evidentemente, não provoque a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

E, finalmente, a terceira e última modificação tem o propósito de assegurar ao proprietário a indenização, pelo Poder Público, pelos lucros cessantes e emergentes em decorrência das limitações impostas ao uso da propriedade, na hipótese da caducidade do decreto que criou a unidade de conservação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3751, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado Roberto Balestra
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3751, DE 2013

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.”

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Roberto Balestra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.751/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra, contra o voto do Deputado Augusto Carvalho. O Deputado Daniel Coelho, na condição de Líder, orientou pela obstrução. O Deputado Nilto Tatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2015

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **HEITOR SCHUCH**
Presidente em exercício

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Toninho Pinheiro, apresentou o Projeto de Lei nº 3751 de 2015, em apreciação, propondo mudanças na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, objetivando garantir a alocação de recursos para as indenizações quando de desapropriações realizadas no processo de criação das unidades de conservação, bem como para garantir a gestão eficaz das mesmas.

Neste sentido propõe que quando da publicação do ato de criação das UCs, de posse e domínios públicos, haja previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei condiciona a criação das Unidades de Conservação à existência prévia de dotação orçamentária e existência de recursos para o pagamento das indenizações e desapropriação.

O princípio constitucional de que a intervenção no domínio privado somente se pode fazer mediante indenização está consagrado no artigo 5º, inciso XXIV de nossa carta Magna. A Constituição Federal prevê cinco modalidades desapropriatórias, são elas:

- Necessidade pública;
- Utilidade pública, e;
- Interesse social.

A Constituição remete, expressamente, à lei ordinária o procedimento, mas assenta seus requisitos: indenização prévia, justa e em dinheiro. Tal preceito

deveria ser seguido à risca, por exemplo, no caso das construções de barragens, em que as grandes empresas, algumas, inclusive, públicas desalojam os pequenos agricultores sem lhes proporcionar a devida indenização ou realocação, neste sentido, a preocupação do projeto é meritória. No entanto, a intervenção do Estado no domínio privado, para à afetação de determinada área privada para a constituição de Unidades de Conservação é medida fundamental junto com o instituto da desapropriação para que o Poder Público, em determinadas áreas de conflito social envolvendo questões fundiárias, interceda para cessar ou mitigar os conflitos em torno da área em disputa. E relevante salientar que a outras situações em que o Poder Público dever intervir no domínio privado para a garantia do bem comum e que envolvem desapropriações cujo regramento segue o mando constitucional sem um rito específico como é o caso de tombamentos de edificações em prol da preservação do patrimônio material e memorial de uma sociedade.

O objeto do PL 3751 de 2015, ora em apreciação, já se encontra disciplinado no artigo 5º e 42 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Em seu artigo 5º, inciso XI, a Lei que regula as UCs determina que o Poder público deve garantir a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as Unidades de Conservação uma vez criadas possam ser geridas de forma eficaz:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

Neste sentido, a exigência de dotação orçamentária prévia para a instituição e gestão das UCs já se encontra resolvida pela própria Lei 9.985, de 2000, e na Lei Orçamentária Anual no âmbito do orçamento do Instituto Chico Mendes. O que se poderia discutir, neste caso, é se a dotação orçamentária é suficiente para fazer frente à demanda existente, ou há necessidade de aumentá-la.

No entanto, tal discussão deve ser feita no âmbito da Lei Orçamentária anual. Aliás, a Lei do SNUC em seu artigo 36 determina que no caso de instalação de empreendimento com significativo impacto ambiental, na região afeta a uma UC, o empreendedor é obrigado a pagar uma compensação ambiental que não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Com efeito, o Decreto 4340/02, que regulamenta a Lei do SNUC, disciplinou, em seus artigos 31,32 e 33 o uso desta compensação, vejamos o que dizem os texto:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

*Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no **caput**.*

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Vale aqui informar que no ano de 2008, o instituto Chico Mendes arrecadou o montante de R\$ 202. 820. 742,42.

Quanto à questão das populações tradicionais residentes nas Unidades de Conservação, a questão encontra-se também solucionada no artigo 42 da mesma Lei:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Este Artigo foi regulamentado da seguinte forma:

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Para além desta situação demonstrada, temos que ao determinar que o executivo federal somente possa criara Unidades de Conservação que estiverem com previsão orçamentária na LOA é medida absurda na exata medida em que em muitos casos o executivo dever agir na criação de UC's para evitar conflitos fundiários que em muitos casos levam a morte, como no caso da Terra do Meio no Estado do Pará com o assassinato da Missionária Dorothy Stang.

Portanto, a questão neste caso não é somente de indenização, mas, como admite o Relator, essencialmente de regularização fundiária nas unidades de conservação, que como demonstramos estão equacionadas pela Lei do SNUC, por dispositivos constitucionais e pela Lei 4142 de 1962 e bem definidas no decreto de regulamentação da Lei do SNUC.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3751 de 2015.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2016.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

FIM DO DOCUMENTO